



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

LEI N ° 164 / GAB-PMLJ, DE 02 DE JUNHO DE 2001

INSTITUI O PROGRAMA DE GARANTIA DE RENDA MÍNIMA ASSOCIADO A AÇÕES SÓCIO-EDUCATIVAS, E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Laranjal do Jari, Estado do Amapá.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - FICA *instituído, no âmbito do Município de Laranjal do Jari, Estado do Amapá, o Programa de Garantia de Renda Mínima associado a ações sócio-educativas.*

§ 1º - *São beneficiárias do programa instituído por esta Lei as famílias com renda familiar per capita até **R\$ 90,00 (noventa reais)** mensais, que possuam sob sua responsabilidade crianças com idade entre 06 (seis) e 15 (quinze) anos, matriculadas em estabelecimentos de ensino fundamental regular, com frequência escolar igual ou superior a 85% (oitenta e cinco por cento).*

§ 2º - *Para os fins do parágrafo anterior, considera-se:*

I – *família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros;*

II – *para enquadramento na faixa etária, a idade da criança, em número de anos completos até o primeiro dia do ano no qual se dará a participação financeira da União; e*

III – *para determinar da renda familiar per capita, a soma dos rendimentos brutos auferidos pela totalidade dos membros da família dividida pelo número de seus membros.*



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º - O Poder Executivo Municipal poderá reajustar o limite de renda familiar per capita fixado no § 1º, deste que atendidas todas as famílias compreendidas na faixa original.

Art. 2º - O programa instituído por esta Lei, tem como objetivo incentivar e viabilizar a permanência das crianças beneficiárias na rede de ensino fundamental, por meio de ações sócio-educativas de apoio aos trabalhos escolares, de alimentação e de práticas desportivas e culturais em horário complementar ao das aulas.

§ 1º - O Poder Executivo definirá as ações específicas a serem desenvolvidas ou patrocinadas pela municipalidade para o atingimento dos objetivos do programa.

§ 2º - As despesas decorrentes do disposto no parágrafo anterior correrão à conta dos orçamentos dos órgãos encarregados de sua implementação.

*Art. 3º - Fica o Poder Executivo municipal autorizado a formalizar a adesão ao Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "**BOLSA ESCOLA**", instituído pelo Governo Federal.*

§ 1º - Fica o Poder Executivo municipal igualmente autorizado a assumir, perante a União, as responsabilidades administrativas e financeiras decorrentes da adesão ao referido programa.

*§ 2º - Compete à Secretaria Municipal de Educação e Cultura desempenhar as funções de responsabilidade do Município em decorrência da adesão ao Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "**BOLSA ESCOLA**".*

*Art. 4º - Fica instituído o **Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Programa de Garantia de Renda Mínima**, com as seguintes competências:*

I - acompanhar e avaliar a execução das ações definidas na forma do § 1º do Art. 2º;

II - aprovar a relação de famílias cadastradas pelo Poder Executivo municipal como beneficiárias do programa;

III - aprovar os relatórios trimestrais de frequência escolar das crianças beneficiárias;

IV - estimular a participação comunitária no controle da execução do programa no âmbito municipal;

*V - desempenhar as funções reservadas no Regulamento do Programa Nacional de Renda Mínima - "**BOLSA ESCOLA**";*



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

VI – elaborar, aprovar e modificar o seu regimento interno; e
VII – exercer outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

§ 1º - O conselho instituído nos termos deste Artigo terá 06 (seis) membros efetivos e 06 (seis) suplentes, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, para um mandato de 02 (dois) anos, por indicação das seguintes entidades.

I – Dois (02) representantes do Poder Judiciário da Comarca;

II – Dois (02) representantes do Ministério Público da Comarca;

III – Dois (02) representantes da pastoral da criança;

IV – Seis (06) representantes do Poder Executivo, indicados pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - O Conselho será presidido por um dos seus membros efetivos, escolhido através de votação, no dia de sua instalação e posse dos conselheiros.

§ 3º - A participação no conselho instituído nos termos deste artigo não será remunerada, porém, considerada de relevantes serviços públicos.

§ 4º - É assegurado ao Conselho de que trata este Artigo o acesso a toda a documentação necessária ao exercício de suas competências.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI - AP, 02
DE JUNHO DE 2001*

Reginaldo Brito de Miranda
Prefeito Municipal